



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Erinaldo da Silva

Interessado: Marcos José de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Contratação de profissionais para realização de serviços jurídicos e contábeis sem concurso público – Incorreta contabilização de despesa com pessoal – Carência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos – Inexistência de tombamento dos bens do Parlamento – Preenchimento do quadro de pessoal exclusivamente com servidores comissionados e prestador de serviço – Não contabilização de parte dos encargos previdenciários patronais devidos à autarquia de seguridade nacional – Emissão de alguns cheques sem a devida provisão de fundos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00289/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. ANTÔNIO ERINALDO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Joca Claudino/PB, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, CPF n.º 028.899.524-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 02 a 06 de fevereiro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 35/44, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 098/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 530.300,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 493.384,72, correspondendo a 93,04% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, após a inclusão dos encargos previdenciários não contabilizados, atingiu o montante de R\$ 496.397,75, representando 93,61% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.047.866,73; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 291.193,36 ou 59,02% dos recursos transferidos – R\$ 493.384,72; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 80.544,00; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano também compreendeu um total de R\$ 80.544,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, inclusive os do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 093/2012, qual seja, R\$ 8.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 4.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Edilidade, alcançaram o patamar de R\$ 257.835,82, correspondendo a 3,37% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.646.669,99), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 291.193,36 ou 2,77% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.507.089,57), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referente aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

comprovações de suas publicações e contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 3.013,03; b) divergência entre as informações consignadas no RGF e os dados apurados na análise das contas, no tocante à despesa com pessoal e à RCL; c) dispêndios não licitados na soma de R\$ 51.600,00; d) incorreta contabilização de gasto com pessoal; e) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 3.499,20; f) não atendimento às determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; g) falta de tombamento dos bens pertencentes à Casa Legislativa; h) preenchimento do quadro da Edilidade com 100% de servidores comissionados e prestador de serviço; i) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, acarretando encargos no valor de R\$ 70,50; e j) não empenhamento de obrigações previdenciárias na quantia de R\$ 3.013,03.

Efetuada as intimações do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Joca Claudino/PB no exercício de 2013, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, e do responsável pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Marcos José de Oliveira, fl. 46, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou contestação, fls. 48/131, onde alegou, resumidamente, que: a) não houve déficit na execução orçamentária, pois não há incidência de encargos patronais sobre dispêndios não classificados como pessoal; b) a informação do valor da RCL é de responsabilidade do Poder Executivo; c) nos gastos com pessoal apontados no RGF estão incluídos os encargos previdenciários do empregador; d) o Tribunal de Contas considera regular a contratação de advogado e contador através de inexigibilidade de licitação; e) os pagamentos efetuados ao Sr. Francisco Alves Neto não poderiam ser incluídos como despesas com pessoal; f) no momento da fixação dos subsídios dos Vereadores foi observado o limite de 20% (vinte por cento) dos estípedios dos Deputados Estaduais; g) o domínio de combustíveis, peças, pneus e serviços de veículos inexistente desde o momento em que a Corte de Contas retirou o sistema de controle informatizado do seu sítio eletrônico; h) serão adotadas as providências necessárias para o levantamento dos bens permanentes; i) os cargos em comissão são autorizados pela Lei Municipal n.º 127, de 11 de fevereiro de 2003, e são de extrema importância para o bom andamento do expediente da Câmara; e j) efetuou a devolução da importância de R\$ 70,50, concernente aos encargos decorrentes da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 136/150, onde consideraram elidida a eiva concernente à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, diante da devolução da quantia de R\$ 70,50, respeitante a taxas bancárias. Por fim, mantiveram as demais máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 152/156, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. Antônio Erinaldo da Silva, Vereador-Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

do Município de Joca Claudino/PB, durante o exercício de 2013; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa à mencionada autoridade; d) imputação de débito ao Sr. Antônio Erinaldo da Silva no valor de R\$ 3.499,20; e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, em decorrência do não empenhamento de obrigações previdenciárias patronais; f) comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; g) endereçamento de ofício à Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64/90 c/c o art. 10, inciso VIII da Lei Nacional n.º 8.429/92 c/c art. 11, § 5º, da Lei Nacional n.º 9.504/97); e h) envio de recomendações a atual gestão da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 157, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de junho de 2015 e a certidão de fl. 158.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que a eiva relacionada à divergência entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise das contas não deve subsistir, haja vista que, consoante informado pelo Chefe do Poder Legislativo de Joca Claudino/PB, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informado no mencionado relatório (Documento TC n.º 03290/14), R\$ 10.144.130,14, coincide com a informação declarada no Demonstrativo da RCL, constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do Poder Executivo (Documento TC n.º 02963/14).

Já no tocante ao possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara no ano de 2013, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, cabe ressaltar que a Lei Municipal n.º 093/12, em seu art. 1º, fixou em R\$ 8.000,00 os estímulos mensais do Chefe do Poder Legislativo. Ao analisarem a matéria, os peritos da unidade técnica destacaram que o gestor do Parlamento Mirim recebeu a quantia mensal de R\$ 4.300,00, somando R\$ 51.600,00 no ano em análise, todavia, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna, limite de 20% do subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entenderam que a remuneração total recebida no exercício pela autoridade local ficou acima da raia prevista no mencionado dispositivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

pois somente acolheram como estipêndio mensal do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Contudo, inobstante o posicionamento dos técnicos da unidade de instrução e do Ministério Público Especial, em diversos julgados, o Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00066/15, de 18 de março do corrente ano (Processo TC n.º 04144/14). Assim, fica evidente que, no ano de 2013, a remuneração anual do Chefe do Parlamento Mirim da Urbe de Joca Claudino/PB, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, R\$ 51.600,00, correspondeu a 14,30% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a pecha em comento também deve ser afastada.

Por outro lado, apesar dos analistas deste Sinédrio de Contas terem considerada sanada a irregularidade pertinente à emissão de 03 (três) cheques sem a devida provisão de fundos, diante da devolução pelo ex-gestor, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, da quantia de R\$ 70,50, atinente ao pagamento de tarifas bancárias, fls. 146/147, constata-se que o ressarcimento apenas impede a possibilidade de imputação. No caso em tela, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Ou seja, a conduta implementada pelo então Chefe do Poder Legislativo, com certeza, abalou a credibilidade da Edilidade perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

Neste sentido, resta configurada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbatim*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

Em seguida, no que diz respeito à execução orçamentária, constata-se que os gastos ocorridos, após a inclusão dos encargos previdenciários patronais não contabilizados, atingiram a soma de R\$ 496.397,75, enquanto os valores repassados para o Poder Legislativo totalizaram R\$ 493.384,72, resultando em um pequeno déficit orçamentário na importância de R\$ 3.013,03, equivalente a 0,61% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo.

Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos dispêndios com assessorias jurídica e contábil no total de R\$ 51.600,00, apesar dos técnicos deste Areópago de Contas destacarem a necessidade de licitação, fl. 36, bem como da alegação da defesa de que houve a realização de inexigibilidades, fls. 52/54, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as mencionadas contratações, notadamente para os serviços de advogado, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que tais despesas não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

extraordinárias ou de serventias singulares do Legislativo. Na realidade, o antigo Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

No que concerne às anormalidades administrativas, a unidade técnica constatou a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos a serviço do Poder Legislativo de Joca Claudino/PB, fl. 41, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Também compõe o elenco de máculas destacadas, a falta de domínio dos bens patrimoniais pertencentes ao Poder Legislativo, fl. 41. Nesse caso, é importante salientar que a desídia do antigo administrador dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Edilidade, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

disposto nos artigos 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Outra eiva identificada pelos inspetores da Corte foi em relação à composição do quadro de pessoal da Edilidade, onde os especialistas do Tribunal verificaram a existência, além de 09 (nove) Vereadores, de 03 (três) servidores ocupantes de cargos comissionados (Documento TC n.º 28137/14) e 01 (um) prestador de serviço, demonstrando, desta forma, que a nomeação de pessoas para o exercício destes postos de trabalho correspondeu à totalidade da estrutura de pessoal. Portanto, o administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Cumprido informar que o então ordenador de despesas, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, justificou que os cargos em comissão existentes na estrutura administrativa da Casa de Vereadores estavam acobertados pela Lei Municipal n.º 127, de 11 de fevereiro de 2003, fls. 127/130. Ao examinar a referida norma local, verifica-se a desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados, no total de 13 (treze), e efetivos, na soma de 04 (quatro). Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, vejamos:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

No tocante ao lançamento de gasto de pessoal atinente à contratação de serviços de empenhamento de despesas (Documento TC n.º 07035/15), os analistas desta Corte assinalaram a sua incorreta escrituração no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fls. 36/37. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Legislativo de Joca Claudino/PB, além de prejudicar a análise do montante das despesas com pessoal e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis.

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que, consoante avaliação feita pelos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 42, o valor da folha de pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 291.193,36, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 284.164,82, acrescido de outro dispêndio com pessoal indevidamente lançado no citado elemento 36, R\$ 7.028,54.

A partir da folha de pagamento da Casa Legislativa, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2013 empenhadas e recolhidas no exercício em análise, R\$ 58.137,58, ficaram um pouco aquém do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 61.150,61, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ipsis litteris*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Desta forma, deixaram de ser contabilizadas contribuições securitárias patronais, no ano de 2013, na quantia de R\$ 3.013,03 (R\$ 61.150,61 – R\$ 58.137,58). Contudo, é importante destacar, com base nas informações coletadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES que, no ano de 2014, o Parlamento local, contabilizou e pagou o montante de R\$ 7.861,19 como encargos securitários concernentes à competência de 2013 (Notas de Empenhos n.ºs 60, 61 e 62).

Assim, apesar das máculas remanescentes não comprometerem integralmente a regularidade das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, conforme determina o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE REGULARES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04135/14

COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Antônio Erinaldo da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Joca Claudino/PB, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, CPF n.º 028.899.524-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO